



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1443/1983

Ementa

ESTABELECE NORMAS PARA APRESENTAÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

20/12/1983

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

Norma Relacionada

Efeito da Norma Relacionada

29/02/1984

[Lei Ordinária nº 1448/1984](#)

Norma correlata

13/11/1990

[Lei Ordinária nº 1741/1990](#)

Revogada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

LEI Nº 1.443, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.983.

"Estabelece normas para apresentação, aprovação e execução dos projetos de edificações"

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

LICENÇA PARA CONSTRUIR

ARTIGO 1º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de edificações poderá ser iniciada sem projetos ou especificações que atendam às normas estabelecidas nesta LEI, qual - quer que seja a finalidade e que se destina.

PARÁGRAFO 1º - Projetos de edificações são aqueles cuja aprovação é da competência da Prefeitura Municipal e refiram-se a projetos arquitetônicos, estrutural e paisagísticos.

PARÁGRAFO 2º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de edificações, qualquer que seja a sua finalidade, poderá ser iniciada sem a prévia emissão, pela Prefeitura Municipal, do competente "Alvará de Construção".

PARÁGRAFO 3º - A aprovação do projeto, pela Prefeitura Municipal, não dispensa a sua aprovação pelos órgãos estaduais competentes, Cetesb e Saúde Pública.

PARÁGRAFO 4º - Os "Alvarás de Construção" emitidos pela Prefeitura Municipal terão validade de um ano, para início das obras, após este prazo os mesmos terão que ser renovados.

PARÁGRAFO 5º - Se houver mudança de projeto ou alterações no projeto aprovado o interessado deverá requerer nova aprovação apresentando o novo projeto ou assinalando as alterações devidas.

PARÁGRAFO 6º - A aprovação do projeto e a fiscalização durante a construção não implicam na responsabilidade, pela Prefeitura Municipal, pelos projetos ou cálculos, pela execução da obra, e não isentam os proprietários e o construtor da responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

ARTIGO 2º - O Município passa a adotar como Norma Técnica para aprovação dos projetos de edificações o Decreto Lei nº 12.342, de 27 de Setembro de 1.978, de competência da Se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 02 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

competência da Secretaria de Estado da Saúde, suas Normas Técnicas Especiais e Alterações.

TÍTULO II

PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA CONSTRUIR

ARTIGO 3º - Toda construção terá um construtor responsável e obedecerá a um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados.

ARTIGO 4º - É obrigatória a assinatura do profissional nos cálculos, projetos, especificações e memoriais submetidos à apreciação da Prefeitura Municipal, devendo ser precedida da indicação da função que lhe couber, ou como autor do projeto arquitetônico, ou como autor do projeto estrutural e fundações, ou como autor do projeto completo, ou como responsável pela obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - As assinaturas a que se referem o presente artigo deverão ser sucedidas do título de que o profissional é portador, dos números de sua carteira profissional ou C.P.F., e do número do registro na correspondente região do C.R.E.A..

ARTIGO 5º - Para projetar ou calcular a responsabilidade poderá ser de um ou mais profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das obras é da responsabilidade de um único profissional ou de firma legalmente habilitada.

ARTIGO 6º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da legislação do exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto e à legislação complementar do C.R.E.A. e C.D.N.F.E.A..

ARTIGO 7º - Para efeito desta LEI, é obrigatório o registro na Prefeitura Municipal dos profissionais e das firmas legalmente habilitadas.

ARTIGO 8º - Para que o profissional ou firmas sejam considerados habilitados perante a Prefeitura Municipal é obrigatória a apresentação periódica da quitação da anuidade do

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 03 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

da anuidade do CREA e do imposto Sindical.

ARTIGO 9º - Para registro no órgão competente da Prefeitura Municipal serão necessários os seguintes documentos:

- a - requerimento contendo especificações dos documentos apresentados e pedindo autorização e licença para construir ou licença para projetar, ou ainda, licença para construir e projetar;
- b- Carteira profissional ou certidão de registro profissional fornecida e visada no CREA da região;
- c - Prova de quitação da anuidade do CREA;
- d - Prova de quitação dos impostos municipais concernentes ao exercício profissional ou prova de inscrição na repartição competente da Prefeitura, para pagamento dos referidos impostos;
- e - Prova de quitação do imposto sindical;
- f - Endereço do profissional ou da firma.

PARÁGRAFO 1º - No caso de profissional licenciado, deverá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado para projetar e construir neste Município.

PARÁGRAFO 2º - Quando se tratar de firmas, serão exigidos além dos documentos especificados nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo, a documentação relativa à sua constituição legal.

PARÁGRAFO 3º - Do registro do profissional constarão anotações de atribuições, de títulos, de impostos pagos e de ocorrências profissionais.

PARÁGRAFO 4º - Do registro da firma constarão ainda o certificado do registro expedido pelo CREA, região do Município, e a necessária identificação do profissional ou profissionais responsáveis pela mesma.

ARTIGO 10 - Os projetos, cálculos, especificações e memoriais ou a execução de obras são de inteira responsabilidade dos profissionais que os elaboram, assinam e dirigem.

ARTIGO 11 - Quando houver substituição do profissional responsável pela obra, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura Municipal com a descrição dos serviços até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

= FOLHA 04 =

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

responsabilidade de um e começa a do outro profissional.

PARÁGRAFO 1º - A comunicação de que trata o presente artigo poderá ser feita pelo proprietário do imóvel ou pelo profissional responsável pela obra.

PARÁGRAFO 2º - Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura Municipal afim de assinar todas as plantas e documentos pertinentes à obra.

PARÁGRAFO 3º - No caso de não ser feita a comunicação a responsabilidade profissional pela execução da obra permanecerá a mesma até a sua conclusão, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 4º - A autoria do projeto é intransferível e inalienável ao autor do projeto.

TÍTULO III

APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

ARTIGO 12 - Para aprovação de projetos de construções, modificações ou demolições, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- a - Requerimento
- b - Planta de Locação
- c - Projeto
- d - Memoriais Descritivos

PARÁGRAFO 1º - O requerimento, assinado pelo proprietário da obra, conterá o nome do proprietário, endereço, local da obra com indicação de rua e número do lote, a natureza e destino da obra, área a ser construída ou demolida, ampliações, nome do autor do projeto e do responsável pela obra, com os respectivos números de registro no CREA.

PARÁGRAFO 2º - A planta de locação deverá conter, em escala 1:200 (Um para duzentos), em 3 (três) vias, as seguintes informações gráficas:

- a - Posição do edifício a construir em relação a divisa do lote e em relação a outras construções nele existentes e a sua orientação;
- b - dimensões e área do lote;
- c - acessos ao lote e sua posição na quadra;
- d - lotes vizinhos e sua numeração;
- e - curvas de nível de metro em metro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 05 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

f - perfil longitudinal e transversal do terreno tomado como referência o nível do eixo da rua.

PARÁGRAFO 3º - O projeto a ser aprovado, em cópias héliográficas, constará de:

- a - Plantas dos pavimentos na escala 1:100 (um para cem) que indiquem os destinos de cada pavimento e compartimento, suas dimensões e superfícies, espessuras das paredes, dimensões do terreno, área e poços de ventilação, além do contorno do terreno, com os recuos e afastamentos devidamente cotados e indicação das posições dos cortes e cotas das aberturas, e outras eventuais indicações de detalhes - (6 vias);
- b - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas em escala 1:100 (Um para cem) ou 1:50 (Um para cinquenta), em 6 (seis) vias;
- c - Cortes transversais e longitudinais na escala 1:100 (Um para cem) ou 1:50 (Um para cinquenta), contendo indicações da numeração dos pavimentos, altura dos pés direitos, dimensões de aberturas de iluminação e ventilação, altura dos peitoris, barras impermeáveis, níveis dos pisos e desníveis do terreno, em 6 (seis) vias;
- d - Projeto de fundação em 3 (três) vias;
- e - Projeto estrutural em 3 (três) vias;
- f - Projeto das instalações hidráulicas e sanitárias, em 3 (três) vias;
- g - Elevação frontal do muro de fechamento, ou grade, do terreno em escala 1:100 (Um para cem) ou 1:50 (Um para cinquenta), em 6 (seis) vias;
- h - Esquema das instalações elétricas, ou projeto elétrico quando for o caso, cálculo da demanda de carga instalada, cálculo da carga instalada, segundo normas da CPFL, em 3 (três) vias.

PARÁGRAFO 4º - O memorial descritivo apresentado em 5 (cinco) vias conterá as seguintes informações:

- a - natureza e local da obra;
- b - materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e memorial industrial, quando se tratar de indústria ou fábrica, ou memorial de atividade nos demais casos;
- c - área do terreno;
- d - área total da construção;
- e - taxa de ocupação do terreno;
- f - nome e assinatura do proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 06 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

- g - nome do responsável pelo projeto, assinatura, título e número da carteira do CREA, número do registro na Prefeitura;
- h - nome do responsável pela obra, assinatura, título e número da carteira do CREA, número de registro na Prefeitura;
- i - número do A.R.T.;

PARÁGRAFO 5º - Para aprovação será exigido o projeto de maneira discriminada nos parágrafos anteriores, memorial descritivo e mais:

- a - Título de domínio público e útil de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;
- b - Certidões negativas de impostos da Prefeitura relativas ao bem imóvel.

ARTIGO 13 - O projeto estrutural deve ser elaborado com observância às normas da ABNT, abrangendo cálculos estruturais, desenhos de formas e armaduras.

ARTIGO 14 - Para todo e qualquer projeto de edificação, os Desenhos Técnicos e sua representação e apresentação devem ser executados, obrigatoriamente, em acordo com as prescrições das Normas Gerais do Desenho Técnico da ABNT em vigor.

ARTIGO 15 - Cada folha desenhada deverá ter no ângulo direito inferior um quadro destinado a legenda, constando as seguintes informações mínimas:

- a - Título do desenho;
- b - Número da folha;
- c - Escala;
- d - Indicação da edificação, sua natureza, número de pavimentos;
- e - Local da edificação, contendo nome da rua, lote, cadastro do imóvel;
- f - Planta de situação do terreno, sem escala, na quadra;
- g - Área do terreno, área da construção, taxa de ocupação;
- h - Nome do proprietário e local para assinatura;
- i - Nome do autor do projeto, número de cadastro na Prefeitura e número da carteira do CREA, local para assinatura;
- j - Nome do engenheiro ou firma responsável pela obra, com número do CREA e do registro da Prefeitura, local para assinatura;
- k - Número do ART;
- Local para aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver apenas um pro -



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 07 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

apenas um profissional responsável, contar apenas responsável técnico dos itens i e j.

ARTIGO 16 - Nos projetos de reformas, acréscimos ou reconstrução serão representados:

- a - A tinta preta ou azul as partes a serem mantidas;
- b - A tinta vermelha as partes a serem construídas;
- c - A tinta amarela as partes a serem demolidas.

ARTIGO 17 - A Prefeitura Municipal, poderá, obedecendo às normas do CREA, elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoas sem habitação própria e que os requeiram.

ARTIGO 18 - Independem de apresentação e aprovação de projeto as seguintes obras de edificação em geral:

- a - Dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que não tenham área superior a 8,00 (oito) metros quadrados, com exceção das instalações sanitárias externas;
- b - Pinturas de edifícios;
- c - Construção de passeios interiores;
- d - Construção ou consertos de passeios externos;
- e - Construção de entradas de veículos;
- f - Rebaixamento de meios-fios;
- g - Construção de muros divisórios de lotes;
- h - Reparos internos das edificações e substituições de aberturas em geral;
- i - Reparos nos revestimentos das edificações desde que não caracterizem os elementos arquitetônicos existentes;
- j - Remendos ou substituições de forros ou assoalhos ou frisos;
- k - Consertos em esquadrias;
- l - Substituição de telhas;
- m - Reparos nas instalações prediais de água, esgoto e luz, desde que obedçam às normas da ABNT.

ARTIGO 19 - No caso de regularização de construções já existentes exigir-se-ão os documentos de que trata o artigo nº 12, com exceção dos itens d, e, f, g, do parágrafo 3º.

TÍTULO IV

DA CADERNETA DE OBRA

ARTIGO 20 - Em toda construção, reconstrução

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 08 -

LEI NR 1.443/83 (cont. ...)

toda construção, reconstrução ou reforma deverá ser mantida, a -
lém do projeto aprovado e ART, uma caderneta de obra, à disposi-
ção dos fiscais municipais.

PARÁGRAFO 1º - A caderneta de obra deverá con -
ter 3 (três) vias, a saber:

- a - 1ª via: Profissional
- b - 2ª via: Do proprietário
- c - 3ª via: Permanecer na obra

PARÁGRAFO 2º - Nas 3 (três) vias deverá constar
o nome e assinatura do profissional responsável, número do CREA ,
assinatura e nome do construtor, tipo da obra, local e nome do
proprietário.

PARÁGRAFO 3º - Na caderneta de obra deverão ser
liberadas, devidamente datadas, as seguintes etapas básicas da
obra:

- a - Taboado de marcação;
- b - Escavação de fundação;
- c - Armação e concretagem da fundação;
- d - Alicerces e impermeabilização dos alicerces;
- e - Armação e concretagem dos pilares;
- f - Alvenaria de elevação;
- g - Armação das vigas superiores;
- h - Concretagem das vigas superiores;
- i - Armação e concretagem das lajes de cobertura e piso;
- j - Madeiramento da cobertura e cobertura com telhas;
- k - Instalações Hidráulicas e de Saneamento;
- l - Instalações Elétricas;
- m - Esquadrias;
- n - Reboco;
- o - Revestimentos internos;
- p - Pintura;
- q - Piso e fechamento do terreno.

PARÁGRAFO 4º - Na caderneta de obra deverão tam
bém ser anotadas eventuais providências aqui não citadas.

ARTIGO 21 - Além do projeto aprovado, alvará da
construção, ART, caderneta de obra, em toda obra deverá ser colo
cade a placa de identificação do profissional responsável, segun
do as normas adotadas pelo CREA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 09 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 22 - A execução da edificação ficará sujeita à fiscalização municipal a qual zelará pelo fiel cumprimento das disposições desta Lei e pela perfeita execução dos projetos aprovados, podendo a qualquer tempo, intimar e aplicar penalidades desde que constatadas infrações.

ARTIGO 23 - Quaisquer que sejam os serviços de construção, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

ARTIGO 24 - Dar-se-á a fiscalização:

- a - antes do início da obra;
- b - durante a execução dos alicerces;
- c - durante a execução da obra, a critério do órgão competente da Prefeitura;
- d - na conclusão da obra, antes da concessão do habite-se.

ARTIGO 25 - Deverá ser mantido na obra, para fins de fiscalização, uma cópia do projeto aprovado, placa do CREA, caderneta de obra, memorial descritivo e "Alvará de Construção".

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 26 - Verificada, através de vistoria, a ocorrência de infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, o fiscal notificará a quem de direito, a fim de que seja providenciada a devida adequação da obra ao projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O notificado terá o prazo de 8 (oito) dias úteis para iniciar as obras de reparação, prorrogável por igual período, mediante despacho do Prefeito, ouvido o órgão competente da Prefeitura.

ARTIGO 27 - Não atendida a notificação no prazo de que trata o artigo anterior, o fiscal lavrará o competente auto de infração que conterá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 10 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

- a - dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- b - nome, qualificação e endereço residencial ou de trabalho do infrator;
- c - descrição sucinta do fato determinante da infração;
- d - dispositivo infringido e a respectiva multa;
- e - assinatura do autuante;
- f - assinatura do autuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o infrator, ou quem o re - presente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á men - ção expressa dessa circunstância.

ARTIGO 28 - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

TÍTULO VII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 29 - A multa de que trata o inciso d do Artigo 26, será aplicada ao proprietário da obra e/ou ao respon - sável pelo projeto ou sua execução, a qual incidirá em dobro em caso de reincidência específica.

ARTIGO 30 - Independentemente da multa, caberá:
a) Embargo da obra quando:

- I - não existir projeto aprovado;
- II - desatendida a notificação de que trata o artigo 25;
- III - desrespeitados o alinhamento e o nívela - mento determinados pela Prefeitura ou quaisquer condições do projeto aprovado;
- IV - o construtor responsável não estiver habi - litado junto à Prefeitura ou for substi - tuido sem que esse fato seja comunicado ao órgão competente.

b) Interdição da construção que apresente perigo de ruir, no to - do ou em parte, ameaçando a segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário da construção será intimado a promover, no prazo não superior a 5 (cinco) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 11 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

superior a 5 (cinco) dias úteis, a demolição ou às reparações ne
cessárias.

ARTIGO 31 - Sem prejuízo das sanções civis e pe
nais cabíveis, a Prefeitura, decorrido o prazo estabelecido no
parágrafo do artigo 30, procederá à demolição ou reparações que
forem consideradas necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responderá o proprietário pe-
las despesas decorrentes dos serviços executados pelo município,
acrescidas de 20% (vinte por cento).

TÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DO "HABITE-SE"

ARTIGO 32 - Concluída a obra, a ocupação do pré
dio somente será permitida após a expedição do respectivo alvará
de "Habite-se".

PARÁGRAFO ÚNICO - A obra será considerada em
condições legais de uso, quando o memorial descritivo aprovado
houver sido integralmente cumprido.

ARTIGO 33 - Poderá ser expedido o "Habite-se"
condicional ou parcial a pedido do interessado, quando houver
condições para a ocupação precária do imóvel, antes da conclusão
total da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Paralizada a obra ou prejudi-
cadas as condições para a ocupação precária do imóvel, poderá o
órgão competente da Prefeitura cessar o alvará condicional, apli-
cando, no que couber, as disposições do Título VI desta Lei.

ARTIGO 34 - O requerimento de vistoria para a
concessão do "Habite-se" deverá, assinado pelo proprietário e pe
lo profissional responsável, ser acompanhado de uma cópia do pro
jeto aprovado e de um ofício do responsável pela obra dizendo
que a mesma está concluída ou está em condições de ser parcial-
mente utilizada.

ARTIGO 35 - Por ocasião da vistoria, se for
constatado que a obra não foi executada de acordo com o projeto
aprovado aplicar-se-á o disposto nos artigos do Título VI desta
Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 12 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

TÍTULO IX

DAS MULTAS

ARTIGO 36 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada, além de outras penalidades cabíveis, será imposta multa correspondente, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 37 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviço de construção serão as seguintes:

- a - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por apresentar projetos em flagrante desacordo com os dispositivos desta Lei;
- b - 100% (cem por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por apresentar projetos falseando medidas, cotas e demais indicações;
- c - 100% (cem por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por falsear cálculos de projetos e elementos dos memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer espécie.
- d - 200% (duzentos por cento) do salário base de cálculo (UPC) por assumir responsabilidade de um serviço de construção ou responsabilidade pela obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação;
- e - 100% (cem por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por desatender aos dispositivos do Título IV desta Lei.

ARTIGO 38 - As multas aplicáveis simultaneamente ao profissional responsável pela obra (ou firma) e ao proprietário serão as seguintes:

- a - 100% (cem por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) pela inobservância das prescrições técnicas e da garan



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 13 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de serviços de construção;

- b - 30% (trinta por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por inexistência no local da obra de cópia do projeto aprovado, memoriais, ART, alvará de construção e placa de identificação do profissional responsável.
- c - 30% (trinta por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por executar serviço de construção de qualquer natureza após o prazo fixado no alvará de construção;
- d - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por executar obras de qualquer espécie sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto ou qualquer dispositivo desta Lei;
- e - 300% (trezentos por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistorias de acordo com as determinações fixadas.

ARTIGO 39 - As multas aplicáveis aos proprietários de edificações serão as seguintes:

- a - 200% (duzentos por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por habitar ou fazer habitar ou ocupar ou fazer ocupar edificações sem ter sido concedido o "Habite-se" pelo órgão competente da Prefeitura;
- b - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura Municipal;
- c - 300% (trezentos por cento) do valor do salário base de cálculo (UPC) por executar serviços de edificações clandestinas sem a existência de profissionais responsáveis pelo projeto ou pela execução.

ARTIGO 40 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei, não especificada, poderão ser aplicadas multas entre 50% a 300% do valor do salário base de cálculo (UPC).

ARTIGO 41 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão cobrados judicialmente.

ARTIGO 42 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 14 -

LEI Nº 1.443/83 (cont ...)

créditos que tiver com a Prefeitura Municipal, participar de concessões, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar qualquer título com a administração municipal.

ARTIGO 43 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 44 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a obra embargada não for realizável, só poderá ser reexaminado o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com os dispositivos desta Lei.

ARTIGO 45 - Para efeito desta Lei, o salário padrão de cálculos (UPC), é o vigente no Município na data em que for aplicada a multa.

ARTIGO 46 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias úteis e não será computado no prazo o dia inicial.

ARTIGO 47 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal sempre considerando o interesse da coletividade.

ARTIGO 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, expedido decreto pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário.



NICOLA LUCÍNIO SUBRINHO
Prefeito Municipal

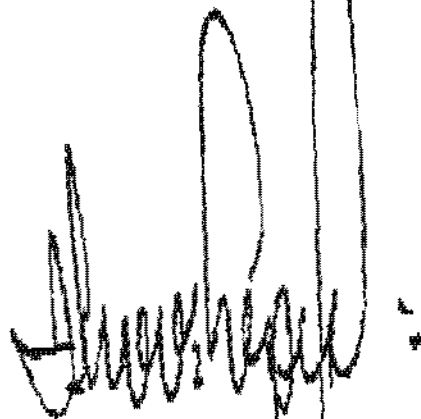


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- Folha 15 -

LEI Nº 1.443/83 (cont. ...)

Registrada e publicada na Diretoria Geral de
Administração da P.M., em 20 de dezembro de 1983.



DORACI NOVELLI LOPES

Chefe da Secção de Expediente